

# ANÁLISE DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NUM COMPARATIVO COM LEI DE LICITAÇÕES 8.666 DE 1993

Mislaine Moura Lima<sup>1</sup>

João Victor Freitas Barros Correia<sup>2</sup>



Engenharia Civil

ISSN IMPRESSO 1980-1777

ISSN ELETRÔNICO 2316-3135

## RESUMO

O Regime Diferenciado de Contratações de Obras Públicas (RDC), Lei nº 12.462/2011, foi criado com a intenção de solucionar a burocracia e o processo lento das licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993. O país encontrava-se com a necessidade de construir estádios e ampliar sua infraestrutura de transportes para sediar os eventos esportivos: Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Frente a isso havia o regime licitatório antigo (Lei 8.666) totalmente litigioso e a falta de habilidade de alguns gestores na condução do processo. Posteriormente a aplicabilidade do novo regime abrangeu-se ao Programa de Aceleração do Crescimento, obras do Sistema Único de Saúde e de unidades do Sistema Prisional. Atualmente auditorias e estudos estão sendo realizados para debate da eficiência e valor das obras e serviços. Por isso este artigo busca esclarecer as vantagens e desvantagens da escolha do RDC, comparando-o com a Lei 8.666/93.

## PALAVRAS-CHAVE:

Regime Diferenciado de Contratações. Lei nº 12.462/2011. Lei nº 8.666/1993. Licitação. Obras Públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 HISTÓRICO

Anterior aos eventos da Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que foram sediados no Brasil,

tornou-se necessária a contratação alígera das obras e serviços das instalações esportivas para realização destes. Foi preciso avançar nas estruturas de transporte (estradas, aeroportos, portos, obras de arte etc.), reforma e construção de estádios esportivos dos mais variados. Notando-se a dificuldade de gestores públicos em administrar licitações para estes objetos e o desfalque, e até em alguns casos inexistência, de um corpo técnico em seus municípios para criação de projeto básico de engenharia; foi publicado por meio de Medida provisória nº 527/11, convertido após a Lei 12.462, promulgada em 2011: o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o RDC.

O novo regime criado buscou suprimir as dificuldades citadas e tornar ágil o processo licitatório, em formato de uma nova modalidade de licitação. Embora em sua fase de instauração o Poder Executivo não se ter atentado tanto a estudos de viabilidade, a Lei nº 12462 segue o Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública que visa o atendimento de modo imediato e direto das necessidades coletivas.

Obstante a este contexto verificou-se em auditoria do Tribunal de Contas da União, publicada no Acórdão 0306-06/13, a comprovação do aumento do valor de obras rodoviárias em ambas modalidades – geral e de contratação integrada, do RDC – em cerca de R\$ 191.944,08 a mais por quilômetro do que as concorrências realizadas por meio da Lei de Licitações antigas.

## **1.2 RELAÇÃO DO RDC COM O PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO E A ABRANGÊNCIA DE SUA UTILIZAÇÃO**

O Programa de aceleração do crescimento (PAC) surgiu em 2007 se estabelecendo até dezembro de 2010, com o propósito de acelerar o crescimento econômico do país com o investimento público somado em R\$ 657 bilhões de reais em planejamento e execução de grandes obras nos setores estruturantes do Brasil, como o de infraestrutura: urbana, social, logística e energética. O PAC Garantiu emprego e renda durante a crise econômica mundial de 2008 e 2009, devido ao alto consumo de bens e serviços advindos de grandes obras.

Em 2011 devido aos resultados positivos teve continuidade com uma segunda etapa, denominada PAC2 que se estabeleceu até o ano de 2014, que basicamente teve os mesmos princípios de trazer o crescimento e desenvolvimento do país por meio de investimentos em setores estruturantes, mas agora contando com mais recursos e parceiros, com um investimento somado de R\$ 955 bilhões.

É necessário ressaltar que o PAC2 foi idealizado com objetivo de atender também as obras necessárias para os grandes eventos que foram sediados no Brasil (as Olimpíadas de 2016, Copa das Confederações de 2013 e Copa do mundo de 2014) além de projetos com dimensões faraônicas a exemplo pode-se destacar a Transposição do Rio São Francisco (contemplada pelos PAC 1 e 2) iniciada em 2006, que se estende até hoje (2017), com previsão de término para 2018.

Neste contexto abrange-se o emprego da nova modalidade de contratação de licitação, o RDC. Segundo o ministério do planejamento (2013) o RDC apresenta alta

celeridade quando comparado aos tradicionais regimes de contratação. Como exemplo no Departamento Nacional de Trânsito (DNIT) uma licitação que demora 250 dias no modelo tradicional, no Regime diferenciado de Contratações, levaria no máximo 36% desse tempo, podendo ser concluída na melhor das hipóteses em menos tempo ainda, em apenas 24%.

Na Infraero o RDC representaria uma economia de tempo de até 50 % nos processos licitatórios, o ganho de tempo no processo licitatório é bom para a licitação, pois assim mais rapidamente o dinheiro público retorna à população na forma de benefícios e recursos.

Em contramão à economia de tempo, pode-se citar a falta de planejamento e orçamento detalhados que decorrem da deficiente cobrança por parte do poder público, na exigibilidade de estudos de viabilidade para criação de projetos: básico e executivo, que no então processo supracitado – RDC, os quais são de responsabilidade das contratadas desenvolvê-los. Esta postura resulta, em alguns casos, no superfaturamento do objeto orçado, em criação de termos aditivos na fase de execução e atraso do cronograma físico; como a exemplo desta situação tem-se as obras de transposição do Rio São Francisco.

Outros tipos de obras com o passar dos anos foram sendo incluídas no uso do RDC como: obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde (SUS), as obras e serviços de engenharia do sistema público de ensino e as obras relacionadas a construção, reforma e ampliação de unidades prisionais.

Mediante do que foi disposto o presente artigo tem finalidade de debater sobre as vantagens e desvantagens que implicam na escolha do processo licitatório fazendo uma comparação com o modelo mais antigo regido pela Lei 8666 e o novo Regime, o RDC, pela Lei 12.462.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 LICITAÇÃO – DEFINIÇÃO E OBRIGATORIEDADE

Carvalho Filho, afirma que “a causa jurídica, fundada numa causa fática, é sempre elemento essencial dos contratos”. Define-se então que licitação é quando a administração pública executa o exercício variado e complexo, tendo como objetivo maior atender e satisfazer a necessidade de bens e serviços prestados a terceiros mediante contratação para estes fins de execução de obras.

Para que a administração pública contrate é preciso a observação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que faz adoção formal ao procedimento de licitação. *In verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar é atestada de forma íntegra no art. 175 da Carta Política, tornando a realização de licitação obrigatória em casos de prestações de serviços públicos concedidos e permitidos.

## 2.2 APLICABILIDADE DO RDC

A Lei nº 12.462/2011 em seus incisos do art. 1º traz as aplicabilidades do Regime Diferenciado de Contratações de Obras públicas. *In verbis*.

Art. 1º: É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);

II – da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo – Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 – CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV – das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.745/2012);

V – das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (Incluído pela Lei nº 12.745/2012);

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; (Incluído pela Lei nº 12.980/2014)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos

penais e de unidades de atendimento socioeducativo; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

VII - das ações no âmbito da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015) 23

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

### 3 DESENVOLVIMENTO

#### 3.1 MUDANÇAS QUE O RDC TROUXE

Destacam-se as mudanças trazidas pelo RDC, com relação à Lei 8.666/1993:

1. Os lances e propostas ocorrem por meio de duas modalidades de disputa: aberto ou fechado. Podendo ser combinados os dois tipos: "aberto, fechado", "fechado, aberto";
2. Novos critérios e julgamento de propostas, tais eles: "maior desconto" e "maior retorno econômico", incluindo os antigos, "menor preço", "melhor técnica" e "técnica e preço";
3. O RDC acompanha os institutos: sistema de registro de preços da pré-qualificação permanente, registros cadastrais e catálogos eletrônicos de padronização;
4. No RDC o orçamento base da licitação é mantido em sigilo e só é lançado publicamente ao término do certame;
5. Nas obras públicas de engenharia o Regime Diferenciado de Contratações lança novas modalidades de execução: "contratação integrada" e a contratação por tarefa. Não dispensando as já existentes: "empreitadas por preço global", por "preço unitário" e "empreitada integral";
6. A nova lei regulamenta a atribuição de remuneração acima da prevista em edital de licitação se a empresa contratada para execução das obras termine antes do prazo estabelecido, com qualidade, dentro dos padrões. Os valores oscilam de acordo com o cumprimento das metas, padrões de qualidade e prazo de conclusão do objeto;
7. As empresas concorrentes tornam-se hábeis numa licitação após a fase de apreciação das propostas;
8. Licitações aplicáveis no RDC devem ser processadas em meio eletrônico.

Os pontos de mudança mais relevantes serão debatidos nos tópicos a seguir, com intenção de um melhor entendimento acerca do que explora este presente artigo.

### 3.2 MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

Das inovações que o RDC trouxe diz respeito aos modos de disputa. As novas modalidades de disputa, como já comentadas, são: disputa fechada e aberta e a combinação entre elas.

O modo de disputa fechado acontece quando as empresas participantes da licitação mostram suas propostas em sigilo, estas são lacradas, envelopadas e só são expostas em um determinado momento de abertura prescrito no edital. Já a modalidade de disputa aberta apresenta semelhança com o que já era praticado nas concorrências regulamentadas pela Lei 8.666/1993; este modo de disputa assemelha-se também aos pregões previstos na Lei 10.1520/2002, onde lances públicos são ofertados pelas licitantes.

Nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993 as competições entre as licitantes terminavam com a abertura das propostas apresentadas, difere com RDC onde as empresas continuam a competir, com lances e preços reduzidos, o que abre oportunidade ao gestor de selecionar a mais vantajosa proposta.

### 3.3 CONTRATAÇÃO INTEGRADA

No RDC, por meio de contratação integrada (consta no art. 8º, inciso V, da Lei 12.462/2011), a empresa contratada fica responsável por elaborar os projetos básicos e executivos, pela execução das obras e pela aferição de testes; em resumo, todas as etapas precisam para a entrega total do objeto.

Neste novo regime consta que no edital é necessário apenas “anteprojeto de engenharia” para licitar uma obra. Este anteprojeto deve detalhar as características do objeto. Com o uso da antiga Lei de licitações, a 8.666, seria preciso projeto básico e/ou anteprojeto para licitar a execução, tornando seu emprego burocrático e litigioso, já que as partes de projetos e execução seriam licitadas de forma independente, mas sucessivas uma da outra.

O RDC tornou simples o processo de licitação, deixando para a contratada o desenvolvimento de todas as partes antecedentes, executoras e concluintes da obra. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União ainda está em fase de formação a respeito do recente regime. Embora já existam diretrizes que orientam este, das quais se pode citar: as que orientam a criação de projeto básico, prazo de entrega, entre outros.

### 3.4 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO MAIOR DESCONTO E DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Amparado legalmente pelo art. 6º, § 1º, da Lei 12.642, RDC, os novos critérios de julgamento para escolha: maior desconto e maior retorno econômico. Na Lei 8.666 não pela jurisprudência do TCU em seu regimento amparo legal para realização destes critérios de escolha.

O julgamento do maior desconto leva em consideração que as licitantes participantes do certame são obrigadas a ofertar descontos referentes ao preço global estabelecido no edital. Em casos de termos aditivos o desconto ainda é válido. O desconto deve ser igual em todos os itens da planilha orçamentária da obra; o contrário não será permitido. Se os gastos forem superiores aos descontos fixados nas propostas a contratada terá diminuição de sua remuneração.

### 3.5 CONTEXTUALIZAÇÃO

A transposição do Rio São Francisco é uma obra que devido aos vários atrasos no cronograma foi contemplada pelo regime antigo de contratação e também pelo novo regime. As obras iniciadas em 2006 perduram até 2017, com previsões de término para 2018, o custo total da obra de R\$ 8,2 bilhões em 2017 está em quase o dobro do orçamento inicial de R\$ 4,58 bilhões. Devido à sua extensão, esta obra licitada em trechos, vários desses trechos foram abandonados por empresas, tendo que passar por novo processo licitatório, sendo ganhos pelas empresas que abandonaram o trecho. O Ministério da integração nacional diz que o atraso é advindo da burocracia na escolha das empresas e da adaptação dos projetos iniciais, fatos decorrentes desde os inícios das obras.

O último trecho é caso a ser citado devido a problemas com atrasos, abandono e processos licitatórios, chegando a passar até por suspensão de processo licitatório por indícios de fraudes. Onde a vencedora do processo foi a que ofertou o maior valor e a empresa que anteriormente tinha abandonou o trecho. As empresas que fizeram as propostas mais baratas questionaram ao ministério da integração nacional uma mudança no edital que eliminava empresas sob justificativa de falta de capacidade técnica.

O RDC surgiu com aplicabilidade restrita a obras relacionadas à infraestrutura de eventos em escala mundial que o Brasil sediaria 2013, 2014 e 2016, mas tendo em vista a agilidade que gerou em processos burocráticos licitatórios, que sempre se mostravam muitos complexos e lentos com a lei 8666, permitiu-se a aplicabilidade desse regime em outros tipos de obras.

Algumas das obras desses eventos encontram-se inacabadas ou ainda precisaram de recursos emergências para cumprir cronogramas. Com os vários atrasos e consumindo muito mais dinheiro que o previsto no contrato inicial, foi necessário a criação de contratos emergências para cumprir prazos. Exatamente como ocorreu com Arena pantanal, que foi orçada em 395 milhões, mas com o acréscimo de vários contratos emergências, teve seu custo final em 640 milhões, para receber 4 jogos da copa. Em média, os estádios da copa de 2014 custaram mais 130% do valor orçado. O valor somado dos estádios da copa do mundo de 2014 serviriam para pagar os estádios da Alemanha e da África juntos.

O Mané Garrincha que estava orçado em R\$ 696 milhões, precisou de 19 aditivos, responsáveis por um acréscimo de R\$ 337 milhões. Além disso, o custo da cobertura, dos assentos, do gramado e do placar eletrônico elevou a conta em mais R\$ 193,1 milhões, somando um preço final do estádio R\$ 1,43 bilhão, mais que o dobro do valor orçado, vindo a se tornar o terceiro estádio mais caro do mundo. Os crono-

gramas da copa do mundo eram cumpridos com raríssimas exceções, quase todas as obras precisaram de contratos emergências, pondo em dúvida a eficiência do RDC, que visa flexibilização e simplificação da burocracia, abrir mão de projetos ou ainda negociar projetos durante a construção das obras.

A primeira licitação do DNIT realiza por RDC foi a revitalização de 388 km da BR-242/BA, ao qual a empresa vencedora do processo licitatório não conseguiu terminar, devido à falta de recursos financeiros durante execução dos serviços.

Auditorias feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) comprovam que o RDC aumenta o custo de obras rodoviárias, em média o novo regime custa quase 200 mil reais por km do que regimes que seguem as leis das licitações.

Tabela 1 – Custo médio de obras por quilometro e modalidade

Tipo de intervenção	Lei aplicável	Média (R\$/km)	Desvio padrão (R\$/km)	Número de obras
Duplicação	LGL	7.687.228,07	3.249.091,02	41
Duplicação	RDC-Contratação Integrada	7.724.686,40	3.879.919,10	21
Duplicação	RDC-Parte Geral	9.706.037,24	4.487.358,64	14
Implantação	LGL	2.233.200,03	953.365,17	46
Implantação	RDC-Contratação Integrada	2.425.194,91	864.591,74	14
Implantação	RDC-Parte Geral	2.438.193,22	1.412.088,21	9

Fonte: Acórdão nº 306/2017-TCU.

## 4 RESULTADOS

Diante das diversas possibilidades reguladas pela tradicional Lei de Licitações, 8.666 e a Lei 12.462, do RDC, o gestor público encontra-se em muitos casos em dúvida de qual lei adotar, já que ambas detêm vantagens e desvantagens. Algumas já foram destacadas neste artigo, mas serão lembradas com o objetivo único de frisar as diferenças entre as leis e trazer os pontos em que uma se faz superior a outra.

Uma vantagem trazida pelo RDC é a opção do repasse de elaboração do projeto básico, mediado pela modalidade de contratação integrada para a empresa contratada, onde a administração pública deve estabelecer detalhadamente a divisão de riscos entre ela e a licitante escolhida, por meio de uma matriz de riscos; já na Lei 8.666/1993 a administração pública para que licite a execução do objeto necessita de projeto básico.

Em casos de obras que necessitem de muitos detalhes licitar apenas com anteprojeto, como ocorre no RDC, pode levar há um risco de erros futuros na obra e preços superiores aos previstos. Na Lei de Licitações 8.666, em sua fase de habilitação, ocorrem bastantes recursos requeridos por parte das licitantes, alongando o processo licitatório.

As vantagens do RDC que tornam o processo de licitação proveitoso fazem-se presentes da fase de propostas que antecede a fase de habilitação e também na possibilidade de combinação das modalidades de disputa aberta e fechada. Logo, percebe-se que com a comparação há divergências que tornam uma lei mais provei-

tosa que a outra, a depender do objetivo que se quer alcançar. Fica ao gestor público a decisão da escolha do qual regime será melhor para a sua obra.

## 5 PROPOSTAS PARA TRABALHOS FUTUROS

Tendo em vista o que foi apresentado acerca das possibilidades, aplicabilidades, vantagens e desvantagens trazidas pelo RDC frente à antiga legislação, sente-se uma necessidade de exploração do tema, que traz muito viés no que diz respeito às licitações. Pesquisas futuras podem verificar possibilidades de melhorias no regime, a fim de enrijecer seus pontos fracos, como por exemplo: readequações de orçamento e a obrigatoriedade de anteprojetos com maior número de especificações técnicas a respeito dos objetos a serem licitados.

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se que o Regime Diferenciado de Contratações de Obras Públicas torna o processo licitatório menos burocrático, mais rápido e traz competitividade às empresas licitantes. Embora seja necessário o desenvolvimento de análises por parte do TCU para tomar jurisprudência a respeito das diretrizes exigentes deste novo Regimento. A fim de evitar problemas relacionados a superfaturamentos e abandonos de obras inacabadas, desperdício de dinheiro público, entregas de produtos finais sem o desempenho, segurança, eficiência e economia necessárias para utilização da população.

## REFERÊNCIAS

Acordão nº 306/2017-TCU

AFONSO, Marjorie Gressler. **A eficiência do regime diferenciado de contratações públicas**: um estudo comparado entre as licitações dos contratos de recuperação, restauração e manutenção rodoviária do DNIT sob o RDC e sob a Lei no 8.666/93. Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento – PAC. **Sobre o PAC**. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac>>. Acesso em: 03/06/2017

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 03/06/2017

COSTA, Fernando Henrique. **O regime diferenciado de contratações públicas**: uma análise de seus aspectos constitucionais. Brasília, 2012.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei 12.462**, de 4 de agosto de 2011. institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)>. Acesso em: 03/06/2017

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Decreto 7.581/2011**, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7581.htm)>. Acesso em: 09/06/2017

BRASIL. Ministério do Planejamento – PAC. **Entenda como Funciona o RDC**. 29 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/noticia/564012c0>>. Acesso em: 03/05/2017

BRASIL. **PAC2**. 2014. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/pac2/>>. Acesso em: 07/06/2017

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Qual a diferença entre PAC1 e PAC2**. 25/05/2015. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/pac-programa-de-aceleracao-do-crescimento/visao-geral/qual-a-diferenca-entre-pac1-e-pac2>>. Acesso em: 07/05/2017

Carvalho Filho, José dos Santos. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

G1. **Metade dos estádios da Copa tem suspeitas de irregularidades, segundo delações da Odebrecht**. 14/04/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/metade-dos-estadios-da-copa-tem-suspeitas-de-irregularidades-segundo-delacoes-da-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 03/06/2017  
GLOBO Esporte.com. **Estádios da copa do mundo 2014**. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/estadios.html>>. Acesso em: 02/03/2017

GLOBO Esporte.com. **Governo divulga valores finais da Copa: R\$ 8,3 bilhões em estádios**. 04/01/2015. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2015/01/governo-divulga-valores-finais-da-copa-r-83-bilhoes-em-estadios.html>>. Acesso em: 02/03/2017

INFRAESTRUTURA URBANA: projetos, custos e construção. **Pini**. Disponível em: <<http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoes-tecnicas/Transporte/auditoria-do-tcu-comprova-que-rdc-eleva-valor-de-obras-381089-1.aspx>>. Acesso em: 04/04/2017

JORNAL HOJE. Final de obra de transposição do Rio São Francisco está prevista para 2017. **G1**. 28/07/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/>>

noticia/2015/07/final-da-obra-de-transposicao-do-rio-sao-francisco-esta-prevista-para-2017.html>. Acesso em: 02/03/2017

JORNAL NACIONAL. **Tribunal suspende licitação do último trecho da transposição do São Francisco**. 25/04/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/tribunal-suspende-licitacao-do-ultimo-trecho-da-transposicao-do-sao-francisco.ghtml>>. Acesso em: 03/06/2017

SOARES, Lucas Barros Cascardo. **O regime diferenciado de contratações públicas e a contratação integrada**. Niterói, 2016.

TCU – Tribunal de Contas da União. **Relatório e Acórdão 2190/2006**. Processo: TC-006.513/1997-2. 22 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20061122%5CTC-006-513-1997-2.doc>>. Acesso em: 03/06/2017

---

**Data do recebimento:** 3 de Maio de 2017

**Data da avaliação:** 5 de Maio de 2017

**Data de aceite:** 15 de Junho de 2017

---

---

1 Graduanda em Engenharia Civil, Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [mislaine-moura@hotmail.com](mailto:mislaine-moura@hotmail.com)

2 Graduando em Engenharia Civil, Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [jvfreitas2016@outlook.com](mailto:jvfreitas2016@outlook.com)